MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação (11541) Processo n. 0602735-55.2026.6.21.0000
Representante: LEONEL GUTERRES RADDE
Representado: JESSÉ SANGALI DE MELO
Relatora: DESEMBARGADORA JANE MARIA KOHLER VIDAL

P A R E C E R

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2026. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NEGATIVO/CRÍTICO (ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 29, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. LEGITIMIDADE AMPLA DE QUALQUER CANDIDATO REGISTRADO NA CIRCUNSCRIÇÃO (ART. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997). CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA E IMEDIATA DO PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL (R$ 5.000,00). MANUTENÇÃO DO CONTEÚDO EM SUA MODALIDADE ORGÂNICA (ART. 36-A, V, DA LEI Nº 9.504/1997).

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face de JESSÉ SANGALLI

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE MELO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL), e da empresa META PLATFORMS INC. / FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Na petição inicial, o representante sustentou que o primeiro representado contratou impulsionamento pago na rede social Instagram para veicular o anúncio registrado sob o ID 2150230585918453 (associado ao endereço eletrônico https://www.instagram.com/p/Dcr0NW7SMcr/), contendo vídeo que aborda a Faculdade de Agronomia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e sua comunidade acadêmica. Arguiu que a publicação veiculou conteúdo de caráter depreciativo e degradante, em evidente desvio da finalidade legal insculpida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Instruiu a petição com dados extraídos da Biblioteca de Anúncios da Meta e cópia da mídia.Requereu a concessão de liminar para a cessação imediata do impulsionamento pago e, no mérito, a confirmação da ordem, a aplicação de multa acima do mínimo legal com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e a remoção definitiva da postagem em sua modalidade orgânica.

No ID 46342452, a Relatora, Desembargadora Federal Jane Maria Köhler Vidal, deferiu a tutela provisória de urgência para ordenar ao representado a imediata cessação de qualquer impulsionamento pago do vídeo impugnado e determinar à Meta Platforms a apresentação de relatório técnico com os valores despendidos e métricas de alcance do anúncio.

Devidamente citado, o representado Jessé Sangalli de Melo apresentou contestação no ID 46344020, acompanhada do relatório do Gerenciador de Anúncios da Meta (ID 46344022). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do representante com base no art. 485, VI, do CPC c/c o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, alegando

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18



ausência de concorrência direta entre candidatos a cargos eletivos diversos (Deputado Estadual vs. Deputado Federal). No mérito, comprovou que desativou voluntariamente o anúncio pago poucas horas após tomar ciência da decisão (com gasto total de R$ 769,54), defendeu a licitude da manifestação crítica sobre o espaço universitário com esteio no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação, pugnando, em caráter subsidiário, pela isenção de sanção ou fixação no patamar mínimo.

A empresa Meta Platforms comprovou o atendimento das requisições de informações em juízo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer conclusivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa

O representado suscita preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, aduzindo a falta de legitimidade ativa e de interesse de agir do representante, pelo fato de este concorrer ao cargo de Deputado Estadual enquanto o representado disputa a vaga de Deputado Federal.

A insurgência preliminar não merece acolhimento.

O art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 prevê que qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representação relativa ao descumprimento das normas contidas na Lei das Eleições.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a legitimidade para impugnar propaganda eleitoral irregular é ampla e decorre da condição de candidato registrado na circunscrição eleitoral do pleito, não se exigindo disputa direta pelo mesmo cargo parlamentar.

A tutela jurisdicional da propaganda visa a resguardar a lisura do ambiente informativo e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral como um todo, extrapolando o interesse puramente individual dos concorrentes.

Destarte,deve ser rejeitada a preliminar invocada.

II.2. Do ilícito no impulsionamento pago de conteúdo negativo (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997)

No mérito, o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a regra geral de vedação da veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, admitindo como exceção estrita o impulsionamento de conteúdos.

Regulamentando a matéria, o § 3º do referido artigo e o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 delimitam a finalidade dessa modalidade de anúncio, prescrevendo que o impulsionamento deverá ser utilizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo peremptoriamente vedada a realização de propaganda negativa.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é uniforme ao assentar que a contratação de impulsionamento oneroso para veicular críticas, ataques ou desqualificações direcionadas a adversários, terceiros ou instituições configura utilização indevida do meio publicitário pago, sujeitando o infrator às sanções legais.

No caso concreto, o representado impulsionou pagamento para conferir

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18



visibilidade ampliada a vídeo focado em aspectos críticos e depreciativos sobre a comunidade acadêmica de instituição de ensino superior. Ao utilizar recursos financeiros para alavancar publicação de teor negativo, o representado extrapolou os limites fixados no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, cabe ressaltar que a proibição atinge tão somente o mecanismo de impulsionamento pago.

A publicação em seu formato orgânico insere-se na esfera da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento em matéria política, albergada pelo art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual descabe a ordem de exclusão do vídeo do perfil do candidato.

II.3. Da dosimetria da multa pecuniária (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997)

Configurada a infração ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, incide a sanção de multa prevista no seu § 2º, cujos limites legais variam entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na fixação do *quantum* da penalidade pecuniária, cumpre ponderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A prova documental encartada no ID 46344022 demonstra que o representado promoveu o imediato e voluntário encerramento do anúncio impulsionado poucas horas após o recebimento da notificação judicial, despendendo a quantia modesta de R$ 769,54. A prontidão no atendimento ao comando jurisdicional e a ausência de reincidência atestam a boa-fé processual da parte.

A jurisprudência do TSE orienta que a desativação célere da veiculação impulsionada irregular constitui fator atenuante determinante para a dosimetria da

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa no piso mínimo legal. Assim, revela-se adequada a fixação da multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e pela **parcial procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 27/09/2026 20:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1ce74f35.1b5c6420.5ccf0764.400d8a18